



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5110, DE 2020

Estabelece as condições para a remissão e a anistia de débitos tributários, inclusive previdenciários, de pessoas jurídicas inscritos em dívida ativa da União.

**AUTORIA:** Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/2023/20195-05

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Estabelece as condições para a remissão e a anistia de débitos tributários, inclusive previdenciários, de pessoas jurídicas inscritos em dívida ativa da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as condições para a remissão e a anistia de débitos tributários, inclusive previdenciários, de pessoas jurídicas inscritos em dívida ativa da União.

**Art. 2º** Serão considerados remidos ou anistiados os créditos tributários, inclusive previdenciários, inscritos em dívida ativa da União, devidos por pessoa jurídica e que satisfaçam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – inscrição em dívida ativa da União efetuada há mais de 15 (quinze) anos, sem anotação atual de parcelamento ou garantia;

II – falência decretada ou recuperação judicial deferida da pessoa jurídica devedora há mais de 5 (cinco) anos; e

III – considerados irrecuperáveis pela autoridade fazendária.

*Parágrafo único.* Não será concedida remissão ou anistia de débitos tributários a pessoa jurídica considerada devedor contumaz.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## JUSTIFICAÇÃO

Em razão da pandemia do coronavírus, quase 13 milhões de brasileiros estão desempregados e a previsão de queda do Produto Interno Bruto (PIB) encontra-se na ordem de 5%. Apesar das medidas adotadas pelo Congresso, a catástrofe, além de humanitária com mais de 150 mil mortes no país, deve se estender ainda mais à seara econômica com efeitos duradouros sobre a renda, saúde e qualidade de vida da população.

Notadamente, o número de empresas que encerraram as suas atividades cresceu vertiginosamente. Sejam as empresas já em dificuldades financeiras, assim como negócios saudáveis que foram atingidos pela redução da demanda em função da necessidade de isolamento social. Conforme aponta pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), das 1,3 milhão de empresas que estavam com atividades suspensas ou encerradas definitivamente na primeira quinzena de junho, 700 mil fecharam as portas devido à covid-19.

Diante do exposto e da situação econômica corrente é ainda mais necessário facilitar ao empreendedor, ao gerador de empregos, a possibilidade de voltar a fazer negócios, de contratar pessoas, de comprar materiais e de fazer a economia girar.

Para isso, proponho a remissão e a anistia de débitos tributários e previdenciários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) que sejam considerados irrecuperáveis. Assim, tanto o indivíduo que por ventura teve dificuldades e ficou impossibilitado de empreender tem esse passivo reduzido e ganha uma nova chance para retomar as atividades empresariais, como o governo não sofre prejuízo significante pois já não tem a previsão de recebimento daquele recurso.

Tais medidas já foram realizadas a setores importantes da economia e da cultura, tanto pela Lei nº 13.353, de 5 de novembro de 2016, que concedeu remissão e anistia aos débitos fiscais da Academia Brasileira de Letras, da Associação Brasileira de Imprensa e do Instituto Histórico e

SF/20232/20195-05



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Geográfico Brasileiro, como pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que concedeu às Santas Casas e a outros hospitais filantrópicos remissão das dívidas do passado em valor igual aos tributos vincendos (correntes) mantidos em dia.

No caso em tela, proponho ao empresário que luta para manter seu negócio esse benefício fiscal. Endividado já antes da pandemia de Covid-19, a crise econômica dela decorrente lançou a pá de cal sobre seu empreendimento, levando-o, em muitos casos, à falência ou à recuperação judicial. Para esses casos, este projeto de lei perdoa os débitos tributários inscritos em dívida ativa da União, desde que a pessoa jurídica não seja considerada devedor contumaz.

Este projeto de lei também alcança as contribuições previdenciárias, tendo em vista que ainda não foi editada a lei complementar prevista no § 11 do art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Contudo, é importante mencionar que a remissão e a anistia e débitos tributários e previdenciários inscritos na DAU devem obedecer a critérios claros, objetivos e aceitos tecnicamente. Desta feita, proponho utilizar a metodologia de classificação de estoque de créditos tributários da DAU estabelecida pela Portaria MF nº 293/2017.

De acordo com a portaria supra citada, os créditos tributários são classificados em “A”, “B”, “C” ou “D” em ordem de recuperabilidade, em que os créditos “C” e “D” são considerados irrecuperáveis. Inclusive, no Balanço Geral da União (1º trimestre de 2020) os créditos classificados como “C” e “D” são registrados como ativos contingentes, em contas de controle, até a sua extinção ou reclassificação, não constando como ativo no Balanço Patrimonial.

Entretanto, diferentemente da Portaria MF nº 293/2017, os critérios aqui propostos são mais rígidos para remissão e anistia das dívidas uma vez que não incluem devedores contumazes, empresas inaptas,

SF/2023/20195-05



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

empresas baixadas e empresas falidas ou em recuperação judicial deferida há menos de 5 (cinco) anos. De acordo com o art. 2º do projeto de lei, a remissão e anistia serão permitidas em casos: de inscrição em dívida ativa da União efetuada há mais de 15 (quinze) anos, sem anotação atual de parcelamento ou garantia; de falência decretada ou recuperação judicial deferida da pessoa jurídica devedora; e de créditos considerados irrecuperáveis pela autoridade fazendária.

Em relação a possíveis restrições relacionadas aos gastos tributários e às exigências de responsabilidade fiscal, as medidas propostas encontram guarida na Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, que *institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia*.

Devido à importância da matéria e do estado de calamidade, peço apoio aos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador ANGELO CORONEL  
(PSD – Bahia)**

SF/2023/20195-05

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - parágrafo 11 do artigo 195
- Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 - EMC-103-2019-11-12 - 103/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103>
- Emenda Constitucional nº 106 de 07/05/2020 - EMC-106-2020-05-07 , PEC DO ORÇAMENTO DE GUERRA - 106/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2020;106>
- Lei nº 12.873, de 24 de Outubro de 2013 - LEI-12873-2013-10-24 - 12873/13  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12873>
- Lei nº 13.353, de 3 de Novembro de 2016 - LEI-13353-2016-11-03 - 13353/16  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13353>